LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 2ª, 5ª E 8ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Autos n° 1000005-92.2023.8.26.0359

LASPRO CONSULTORES LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **BGC FRIGORÍFICOS LTDA.,** vem, respeitosamente, perante esse MM. Juízo, manifestar-se nos termos aduzidos a seguir.

1. Esta Administradora Judicial passa a analisar previamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ")** apresentado pela Recuperanda **BGC FRIGORÍFICOS LTDA.** às fls. 1367/1380, conjuntamente com o Laudo de Viabilidade Econômica (fls. 1381/1400) e dispensa de Avaliação de Ativos (fls. 1381), em atenção ao disposto no artigo 22, I, h da lei 11.101/05[1].

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; (...)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I. DAS CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

2. Esta Administradora Judicial apresenta abaixo as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial que merecem a atenção desse MM. Juízo no exame de legalidade a ser realizado oportunamente, devendo ocorrer o ajuste/exclusão das cláusulas no plano apresentado.

3. Senão, vejamos.

I.A DA CLÁUSULA 5.1.1 – FORMA DE PAGAMENTO

4. A cláusula 5 ("Reestruturação do Passivo e Pagamentos dos Credores"), no **item 5.1.1 - Forma de Pagamento (fl. 1373),** previu que os credores deverão informar à Recuperanda os dados bancários para fins de pagamento do seu crédito, em até 15 dias contados da homologação judicial do plano, por meio do endereço eletrônico bgcfrigorificos@laspro.com.br:

> **5.1.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito(DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar à Recuperanda os respectivos dados bancários, em até 15 dias contados da Homologação Judicial do PRJ, por meio do endereço eletrônico bgcfrigorificos@laspro.com.br.

5. Em primeiro lugar, opina-se por ajuste na referida cláusula no tocante ao prazo concedido aos credores para o encaminhamento dos dados bancários, devendo ser esclarecido que o credor deve apresentar os dados bancários no prazo de 15 dias antes do vencimento e, se não o fizer, receberá no

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

fluxo seguinte dos pagamentos, uma vez que não é razoável limitar o prazo em questão em 15 dias contados da homologação do plano de forma genérica.

6. No mais, quanto ao endereço eletrônico para envio dos dados bancários, o e-mail indicado pela Recuperanda foi o institucional desta Administradora Judicial utilizado para a prestação de informações aos credores. Todavia, os dados bancários deverão ser enviados diretamente à Recuperanda, para o endereço eletrônico criado especificamente para a referida finalidade, o qual foi informado para esta Auxiliar: rjbgcfrigo@gmail.com.

7. Portanto, esta Administradora Judicial opina pela revisão na cláusula 5.1.1, para esclarecimento quanto ao prazo para envio dos dados bancários e retificação do endereço eletrônico indicado.

I.B DA CLÁUSULA 5.1.2 – VALORES

8. Na cláusula 5, no **item 5.1.2 – Valores (fl. 1373)** constou que os valores a serem considerados para fins de pagamentos são os constantes na lista de credores:

> **5.1.2. Valores.** Os valores a serem considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculo de deságios e demais condições estabelecidas neste PRJ são os constantes da Lista de Credores.

9. Ocorre que não houve especificação com relação a qual lista de credores se refere, tampouco tratou dos créditos alterados/incluídos.

10. Assim, opina-se por ajuste na referida cláusula, para constar que os pagamentos serão realizados com base na Relação de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Credores apresentada por esta Administradora (art. 7º §2º da Lei 11.101/2005) e nos incidentes de habilitação/impugnação na medida em que forem julgados.

11. Outrossim, com relação ao termo "lista de credores" utilizado no plano, opina-se por ajustes nas cláusulas **5.3.1, "i", 5.4.1 "i" e "ii", 5.5.1 "i" e "ii**" e **5.6.1 "i" e "iii"** para constar em substituição ao termo a Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/2005, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio dos incidentes de habilitação/impugnação de crédito.

I.C DA CLÁUSULA 5.1.4 – COMPENSAÇÃO

12. Na **cláusula 5, item 5.1.4 – Compensação (fl.1374)** foi prevista a possibilidade de compensação como forma de pagamento:

> **5.1.4. Compensação.** A Recuperanda poderá pagar qualquer Credor por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

13. Cumpre pontuar que em que pese admitida a compensação dos créditos entre a Recuperanda e o Credor, tal possibilidade como forma de pagamento não pode ser tratada de forma irrestrita, devendo ser levada a Juízo eventuais pedidos de compensação.

14. É nesse sentido o entendimento Jurisprudencial:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> Recuperação judicial. (...) Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da **possibilidade de compensação** irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. **Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, <u>devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.</u>** (...)
>
> (TJ-SP - AI: 21604115120218260000 SP 2160411-51.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 20/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2022).

15. Diante disso, opina-se por ajuste na referida clausula para constar que nas hipóteses de compensação, deverá haver pedido perante o Juízo da Recuperação Judicial.

I.D <u>DAS CLÁUSULAS 5.1.6 e 7.7 - NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS</u>

16. Na **cláusula 5.1.6 – Novação (fl. 1374)** consta a seguinte redação com relação à novação decorrente da homologação judicial do Plano de Recuperação:

> **5.1.6. <u>Novação.</u>** Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A partir da Homologação Judicial do PRJ, <u>as ações e execuções em curso contra a Recuperanda serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ.</u>

17. Inicialmente, cumpre ressaltar que a novação dos créditos é uma consequência lógica da própria aprovação do Plano de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Recuperação Judicial e, como tal deve ser interpretada nos limites do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

18. Ao estabelecer que com a novação, as ações e execuções em curso contra a Recuperanda serão extintas e consequentemente os Créditos serão pagos nos termos do PRJ, há afastamento implícito da possibilidade de satisfação da dívida com a utilização das garantias prestadas.

19. Ainda com relação às garantias, na **cláusula 7.7 – Suspensão de Medidas Judiciais (fls. 1379/1380),** constou o seguinte:

> **7.7. Suspensão de Medidas Judiciais.** A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

20. Ressalta-se que o Juízo Recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano.

21. Isto porque os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial. Nesse sentido, diversas

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

das garantias, em especial o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

22. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas nesse sentido.

23. É nesse sentido a Jurisprudência:

> *Agravo de instrumento - Recuperação Judicial da Móveis Germai – Julgamento deste recurso em conjunto com o AI n. 2068859-39.2020.8.26.0000 - Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial – Inconformismo do Banco Safra – Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória – **A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes -** Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade – Contagem do período de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feito nos termos do Enunciado II, das CRDE - Contagem do prazo de incidência da atualização, dos juros e da carência para pagamento dos credores das classes II, III e IV que deve ter início a partir da homologação do PRJ - Pagamento dos credores trabalhistas que, em respeito ao Enunciado I, das CRDE, e sem desconsiderar a aprovação da respectiva Classe na AGC, que deve ter início em cinco dias úteis, a contar da intimação deste julgamento - Validade da cláusula sobre alienação e oneração ou oferecimento em garantia de ativos, com a observação de que a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidade inerentes ao ato (ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do MP) - **Está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores (reais e fidejussórios) e à suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial** - Validade da cláusula que prevê pagamento diferenciado para a subclasse dos "credores estratégicos" - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77,*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) – É nula a previsão de afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas, de ofício, a algumas cláusulas, expressas na forma de determinações e observações – Recurso do Banco Safra desprovido, com ressalvas expressas na forma de determinações e observações, em razão do exame de legalidade, realizado de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial – Insurgência contra decisão que obstou a extensão da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados não aderentes, bem como, afastou supressão de garantias em relação àqueles que discordaram – Inconformismo recursal da recuperanda infundado – Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente – ***A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão*** *– Agravo da devedora improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO– Homologação do plano e concessão da recuperação judicial – Insurgência da recuperanda contra decisão que afastou cláusula impeditiva de falência – Descabimento – A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem – Decisão mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020).*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

24. No mesmo sentido, manifesta-se a doutrina especializada[2]:

> *"Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados.*
>
> *A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva.* ***Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou."***

25. Diante disso, opina-se pelo ajuste nas cláusulas referidas, de modo que os créditos poderão ser pagos nos termos do plano, no entanto, sem prejuízo das garantias prestadas, a não ser com relação aos credores que votarem favoravelmente ao PRJ e não apresentarem ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 265-266.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I.E DA CLÁUSULA 5.4.2 – PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

26. Quanto às ações judiciais contra terceiros coobrigados, na **cláusula 5.4.2 - Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III) – fl. 1375** constou o seguinte:

> **5.4.2.** Além das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 5.4.1 acima, poderão os Credores Quirografários optar pelo ajuizamento e/ou manutenção de ações judiciais contra terceiros coobrigados, desde que com o objetivo de receber exclusivamente as garantias vinculadas à operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados, quer seja por meio de leilão judicial, quer seja por meio de adjudicação.
>
> **5.4.2.1.** O Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.2 deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.
>
> **5.4.2.4.** A ausência de manifestação do Credor Quirografário no prazo estabelecido na cláusula 5.4.2.1. indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário na forma da cláusula 5.4.1.

27. Esta Auxiliar esclarece que a possibilidade de optar pelo ajuizamento e/ou manutenção de ações judiciais contra terceiros coobrigados não é exclusiva dos credores quirografários, tampouco é razoável estabelecer como critério o peticionamento em até 30 dias da aprovação do plano.

28. Assim, opina-se pela exclusão das cláusulas 5.4.2.1 e 5.4.2.4, bem como pelo ajuste na cláusula 5.4.2 para a exclusão do termo “quirografários”, de modo que seja aplicável a qualquer credor.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I.F DA CLÁUSULA 5.5 – PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

29. No que tange aos pagamentos da Classe IV (ME e EPP), constou na **cláusula 5.5.1** que tais credores terão seus créditos pagos sem a incidência de deságio. Todavia, na mesma cláusula no **item "ii"** constou que ao saldo existente entre o pagamento inicial e o valor de cada crédito será aplicado deságio de 70% (setenta por cento), conforme a seguir:

> **5.5.1.** Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP, sem a incidência de deságio, da seguinte forma:
>
> (i) Pagamento inicial de R$ 5.000,00: Todos os Credores ME e EPP inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do PRJ.
>
> (ii) Deságio: Ao saldo existente entre o pagamento inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de face de cada Crédito de ME/EPP, de acordo com a Lista de Credores, <u>será aplicado um deságio de 70% (set Saldo do Crédito de ME/EPP").</u>

30. Diante disso, opina-se por ajuste na cláusula de pagamento para a classe IV, para que seja retirado do *caput* da cláusula 5.5.1 que não haverá incidência de deságio ou seja excluído o deságio constante no "item ii", a fim de evitar divergências no momento dos pagamentos.

I.G DA CLÁUSULA 5.7 - CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

31. Constou no plano cláusula específica para os credores extraconcursais aderentes **(Cláusula 5.7 – fls. 1377/1378):**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

5.7.1 Os Credores Extraconcursais Aderentes terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, sem deságio, realizado da seguinte forma:
(i) Pagamento do Crédito:
a. 5% (cinco por cento) dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do PRJ;
b. 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após a Homologação do PRJ, exclusivamente da remuneração descrita no item (ii) imediatamente abaixo;
c. 55% (cinquenta e cinco por cento) dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea "b" imediatamente acima;
d. O saldo de 40% (quarenta por cento) dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em uma das seguintes condições, a exclusivo e único critério da Recuperanda: **(1)** em uma única parcela, 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas prevista na alínea "c" imediatamente acima OU **(2)** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea "c" imediatamente acima.

(ii) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa CDI, acrescido de juros de 3%(três por cento) ao ano, limitada a somatória de ambos (Taxa CDI e juros de 3%ao ano) à taxa máxima de 8% (oito por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

32. Sobre a adesão de credores extraconcursais ao plano de recuperação judicial é necessário consignar que há vedação expressa no art. 20-B, §2º da Lei 11.101/2005 em transigir sobre a natureza jurídica e classificação do crédito, de modo que os valores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial não poderiam ser habilitados como se concursal fossem.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

33. Contudo, o direito de crédito é disponível permitindo que as partes possam deliberar sobre a forma de pagamento, o que não impede que acordem no pagamento das verbas na forma do Plano de Recuperação Judicial, porém, pelas vias ordinárias, ou poderá o credor optar pela renúncia de sua garantia, perdendo a natureza extraconcursal do seu crédito e percebendo seus valores por meio da Recuperação Judicial.

34. No entanto, deverá constar do plano expressamente ressalva no sentido exposto.

I.H DA CLÁUSULA 5.8 – PASSIVO FISCAL

35. Quanto ao passivo fiscal, constou **na Cláusula 5.8.1 (fl. 1378)** o seguinte:

> **5.8.1.** A RECUPERANDA reconhece a existência de pendências tributárias e conhece a importância em saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, a RECUPERANDA, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema.

36. Nesse sentido, esta Administradora Judicial informa que conforme recente julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no REsp 2053240-SP (2023/0029030-0), houve alteração do entendimento quanto às exigências no tocante à regularidade do passivo fiscal, restando necessária a sua observância, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos para a concessão da Recuperação Judicial.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

37. Ante o exposto, opina-se pela intimação da Recuperanda para que apresente as Certidões Negativas no âmbito federal, estadual e municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do STJ, destacando-se que a referida exigência será analisada por ocasião de eventual homologação do plano.

I.I DA CLÁUSULA 6 – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

38. Constou no plano a possibilidade de reorganização societária, na **Cláusula 6.1 (Operações Societárias),** com a seguinte redação:

> **6.1. Operações Societárias.** A Recuperanda poderá realizar operações societárias a seu exclusivo critério, inclusive operações de fusão, aquisição, incorporação, cisão e transformação, desde que tais operações societárias não prejudiquem, de nenhuma maneira, o pagamento da Dívida Reestruturada e o cumprimento das demais obrigações assumidas nos termos deste PRJ.

39. Ressalta-se que previsões genéricas violam norma que exige descrição do ato societário a ser realizado, além de não atingir o disposto no art. 53, I da LREF, de modo que eventual reorganização societária deverá ser submetida ao crivo do juiz e dos credores, já que não especificada.

I.J DA CLÁUSULA 7.3 – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. No que tange ao encerramento da Recuperação Judicial, constou na **cláusula 7.3 (fl. 1379)** o seguinte trecho:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> **7.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ.

41. Cumpre a esta Administradora Judicial informar que com a introdução da Lei nº 14.112/2020, houve alteração no art. 61 da Lei 11.101/2005[3], o qual previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até no máximo 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, independente de eventual período de carência.

42. Diante disso, opina-se pela complementação da cláusula 7.3, nos termos da atual redação do art. 61 da Lei 11.101/2005.

I.K DA CLÁUSULA 7.6 - DOS PROCESSOS JUDICIAIS

43. Na **cláusula 7.6 – Processo Judiciais (fl. 1379)** constou que a partir da homologação do PRJ ou adesão expressa, os credores não mais poderão ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado à dívida reestruturada:

[3] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> **7.6. Processos Judiciais.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

44. Esta Administradora Judicial pontua que consta expressamente no art. 6º §1º da Lei 11.101/2005[4] a possibilidade de prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas as ações que demandarem quantia ilíquida.

45. Sendo assim, tal restrição aos credores não se revela razoável, a menos que haja reconhecimento do débito pela Recuperanda, para que posteriormente seja possível a sua habilitação, se tratando de crédito concursal, razão pela qual esta Subscritora opina por ajuste nesse sentido.

I.L CLÁUSULA 7.10 – PERÍODO DE CURA

46. Constou na **Cláusula 7.10 – Período de Cura (fl.1380)** que o plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação.

[4] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

47. Vejamos:

> **7.10. Período de Cura.** Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (b) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

48. Contudo, o disposto no PRJ vai na contramão do disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 e no art. 389 do CC, de modo que se torna necessária a exclusão da cláusula em questão.

49. Dessa forma, devem ser consideradas nulas quaisquer menções no Plano de Recuperação Judicial que condicionem a caracterização de mora e/ou descumprimento de obrigações, cuja consequência legalmente prevista é convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º c/c art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

II. DA CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, esta Administradora Judicial apresenta as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial que merecem a atenção desse MM. Juízo no exame de legalidade a ser realizado na hipótese de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

eventual aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores e respectiva homologação judicial.

51. Sendo o que havia para manifestar, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição deste MM. Juízo e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1193.1 | RJ1 | JO | LC | OL